



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017149-53.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO HENRIQUE ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47412

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0017149-53.2024.8.26.0071

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: PAULO HENRIQUE ALVES

Comarca: Bauru

Juiz de 1ª Instância: Davi Marcio Prado Silva

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO DE PENA – Recurso Ministerial. Decreto Presidencial n. 11846/2023, artigo 2º, inciso XIV. Ausentes os requisitos para a manter a decisão que concedeu o benefício. Agravante não estava em gozo do regime aberto e nem livramento condicional. Reforma da decisão de origem. Necessidade. Inviável a extinção da punibilidade – AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo em execução interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a decisão que deferiu pedido de indulto da pena ao sentenciado Paulo Henrique Alves (fls. 01/05).

A defesa, em contraminuta, pugna pelo desprovimento ao agravo (fls. 28/29).

Mantida a decisão (fls. 30), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 40/42).

É O RELATÓRIO.

Pretende o agravante a reforma da decisão que deferiu o pedido de indulto da pena, com fundamento no parágrafo único do artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, aos condenados em gozo

do livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto.

Aduz que a concessão do regime aberto ocorreu apenas em 10/05/2024, após a publicação do decreto.

O agravo comporta provimento.

O agravado obteve a extinção da punibilidade pelo indulto no processo nº 0004668-75.2006.8.26.0431, referente a uma condenação pela prática do crime de crime de disparo de arma de fogo, e nos processos nº 0036979-06.2004,8,26.0071, nº 0013564-18.2009.8.26.0071, nº 0007862-91.2009.8.26.0071, nº 0009345-13.2009.8.26.0539, referente a uma condenação, em cada um, pela prática do crime de roubo circunstanciado.

Conforme previsão do artigo 2º, XIV, do Decreto Presidencial 11.846/2023, serão beneficiados com o indulto as pessoas condenadas “em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes”.

No presente caso, quando publicado o decreto presidencial, o agravado não usufruía o livramento condicional e nem o regime aberto, e somente foi beneficiado com esse último em 10/05/2024. Portanto o requisito objetivo não foi cumprido, motivo a impedir a concessão do indulto.

Assim, considerando que o agravado não preencheu os requisitos expressamente fixados, revela-se inviável a extinção da punibilidade, devendo a decisão de primeira instância ser reformada.

Pelo exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para cassar a r. decisão que julgou extinta as penas privativas de liberdade dos processos nº n. 0004668-75.2006.8.26.0431, 0036979-06.2004.8.26.0071, 0013564-18.2009.8.26.0071, 0007862-91.2009.8.26.0071, 0009345-13.2009.8.26.0539 referentes ao sentenciado Paulo Henrique Alves.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora